



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES NºS 1.243 A 1.245, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.

PARECER Nº 1.243 DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2009, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária, bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal*, é de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A proposição modifica a redação do inciso III do art. 2º e acrescenta os arts. 17-A e 17-B na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. A primeira alteração equipara a pesca à atividade agropecuária e a segunda, com o acréscimo de dispositivos, trata sobre os pescadores empregados na pesca industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.

(*) Avulso republicado em 8 de novembro de 2011 para corrigir o ano do parecer 1.243.

Segundo o eminente autor, a presente proposição, além de equiparar a pesca à atividade agropecuária, visa a preencher lacuna decorrente do veto presidencial aos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 11.959, de 2009.

Nos termos da Mensagem nº 503, de 29 de junho de 2009, o Senhor Presidente da República justificou a oposição dos vetos mencionados sob o argumento de que tais artigos possibilitariam que os tripulantes das embarcações de pesca fossem contratados, alternativamente, sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial ou sob contrato de parceria.

Aduziu, ainda, o Presidente da República, que, da forma como foram redigidos os referidos dispositivos, estaria verificada a completa ausência de definição acerca dessa contratação comercial e a insuficiente caracterização do contrato de parceria, o que terminaria por permitir que relações com elementos fático-jurídicos próprios da relação de emprego fossem constituídas sem observância do art. 7º da Constituição Federal.

Em face dessas circunstâncias, o autor optou por apresentar o projeto de lei sob análise, regulando o contrato de parceria previsto na alínea *a* do inciso I do art. 8º da Lei nº 11.959, de 2009, como o instrumento jurídico destinado exclusivamente à realização da atividade pesqueira em regime de associação por cotas-partes, que não gera vínculo trabalhista.

No âmbito da pesca industrial, fixou também alguns parâmetros legais no que concerne à relação de trabalho, no sentido de preservar os direitos do pescador profissional.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, sobre o presente projeto de lei.

A profissão de pescador e sua regulamentação estão inseridas no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Recentemente, no dia 29 de junho de 2009, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.959, dispondo sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Nesse diploma legal, formatado no sentido de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira no Brasil, buscou-se a regulamentação e a definição das diversas modalidades de pesca realizadas, dando lastro jurídico para as relações comerciais e produtivas do setor e protegendo o direito dos trabalhadores nele inseridos.

Entretanto, o veto presidencial a quatro artigos da Lei 11.959, de 2009, acabou por gerar uma imensa e incômoda lacuna.

Ora, é do conhecimento geral que uma das modalidades de atividade pesqueira mais conhecidas e populares de nosso País se dá pelo contrato de parceria da pesca artesanal. Trata-se de uma realidade presente em todo o nosso litoral, onde incontáveis pescadores associam-se a donos de barco e materiais de captura para exercer seu ofício.

Dessa forma, com a exclusão da regulação da modalidade de parceria na atividade de pesca artesanal, feita sob a alegação de sua insuficiente caracterização formal, o referido diploma legal, embora recém-inserido em nosso ordenamento, já nasceu amputado, faltando-lhe uma clara disposição sobre esse regime contratual.

A proposição apresentada pelo Senador Garibaldi Alves Filho exsurge como alternativa bem fundamentada ao propósito de assegurar à atividade pesqueira e aos milhares de trabalhadores nela inseridos trabalho digno e respeito à legislação trabalhista.

No que tange à pesca industrial – exercida por contrato com previsão de pagamento ao pescador profissional, parte em dinheiro e parte em percentual do resultado da pesca –, a ausência de estipulação legal específica também trouxe repercussões negativas para os trabalhadores do setor, que acabaram ficando desamparados pela falta de uma regulação mais compreensiva.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009, acrescenta à legislação pesqueira a definição e caracterização dessas modalidades contratuais de produção e equipara a pesca à atividade agropecuária.

Tal iniciativa justifica-se, em primeiro lugar, pela adaptação dos dispositivos previstos para a parceria rural à atividade pesqueira artesanal.

No atual estágio de indefinição legal, as parcerias de pesca acabam assumindo um caráter mais aproximado à relação de emprego, onde há um chefe com maior poder decisório e de barganha produtiva, mas sem a garantia dos direitos trabalhistas previstos em lei.

Nas “parcerias” atuais, em muitos casos, não há sócios, mas patrões e subordinados. Não há partilha de lucros e prejuízos na exata medida da cota-parte de investimento, mas relações de mera prestação de serviços, acarretando, não raro, situações de franca desvantagem para o pescador, o que realça o mérito e a oportunidade da proposição.

Assim, é reconhecidamente necessária a estipulação e a definição, clara e precisa, do que seja o contrato de parceria e suas condições.

Quanto à modalidade de pesca industrial, o projeto dispõe que sua regulação deve estar atrelada à legislação trabalhista, com o objetivo de assegurar, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo da parcela em dinheiro a ser paga ao pescador.

A proposição resolve e afasta eventuais embaraços de ordem jurídica, pois trata o assunto não apenas numa perspectiva econômica, mas também sob a ótica social e cultural de comunidades inteiras que vivem da pesca artesanal por todo o nosso País.

Não restam dúvidas de que precisamos de um setor pesqueiro cada vez mais forte e produtivo em nosso País. Com esse imenso litoral à nossa disposição, além de rios e lagoas plenas de vida aquática, não podemos desperdiçar esse enorme potencial gerador de emprego e renda.

Por outro lado, queremos que o brasileiro não só pesque mais, mas também consuma pescados em maiores quantidades. A Organização Mundial da Saúde recomenda a ingestão anual, per capita, de 12 quilos por ano, mas a taxa brasileira ainda está por volta de 7 quilos anuais. Para a consecução desse objetivo é importante a aprovação da proposição, com vistas a preencher a lacuna deixada pela Lei nº 11.959, de 2009.

III – VOTO

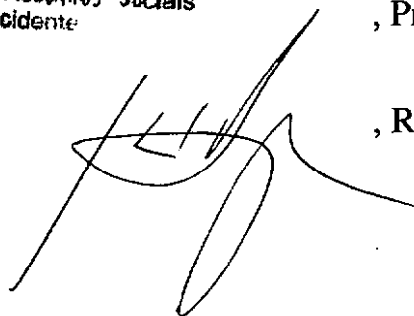
Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

Comissão ROSALBA CIARLINI
de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador José Agripino, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 423 de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.


Senadora ROSALBA CARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/12/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba*RELATOR: SENADOR JOSÉ AGRIPINO *Agripino*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

(vago)

1- (vago)

AUGUSTO BOTELHO (PT) *Augusto Botelho*2- CÉSAR BORGES (PR) *César Borges*

PAULO PAIM (PT)

3- EDUARDO SUPPLY (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)

LÍDIA CLEIDE (PT) *Lídia Cleide*

5- IDELI SALVATTI (PT)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB) *Renato Casagrande*7- JOSÉ NERY (PSOL) *Agripino*

MAIORIA (PMDB E PP)

MAIORIA (PMDB E PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)

1- LOBÃO FILHO (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB) *Gilvam Borges*

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

PAULO DUQUE (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

(vago)

4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

MÃO SANTA (PSC)

5- WELLINGTON SALGADO

DE OLIVEIRA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM) *Rosalba*2- OSVALDO SOBRINHO (PTB) *Molton*

EFRAIM MORAIS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM) *Raimundo Colombo*

4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)

FLÁVIO ARNS (PSDB) *Flávio Arns*

5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

6- MARISA SERRANO (PSDB)

PAPALÉO PAES (PSDB)

7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)

PTB TITULARES

PTB SUPLENTE

MOZARILDO CAVALCANTI *Mozarildo Cavalcanti*

1- GIM ARGELLO

PDT TITULARES

PDT SUPLENTE

JOÃO DURVAL *João Durval*

1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.244, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.693, de 2009)

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que tem por objeto alterar a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, de modo a equiparar a atividade pesqueira à agropecuária, além de dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.

Com três artigos, a proposição em tela modifica a redação do inciso III do art. 2º e acrescenta os arts. 17-A e 17-B à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Embora mantenha, em grande medida, a redação original do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009, no que se refere ao conceito de pesca, o **art. 1º** do projeto equipara a atividade pesqueira à agropecuária, para classificá-la, na forma do art. 8º da lei, em duas categorias principais: pesca comercial e pesca não-comercial.

Já o **art. 2º** do projeto, com o acréscimo da Seção IV ao Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 2009, incorpora a esta os arts. 17-A e 17-B, de modo a

dispor, num primeiro momento, sobre os contratos de trabalho dos empregados na pesca industrial (art. 17-A), sem olvidar a criação do contrato de parceria na pesca artesanal (art. 17-B), se inexistente a relação de emprego.

Por fim, o art. 3º encerra a cláusula de vigência imediata do projeto, determinando, assim, que a Lei resultante da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, enfatiza o ilustre proponente que, ao final, se aprovado o projeto, além de equiparar a atividade pesqueira à agropecuária, ter-se-á preenchido a lacuna legal decorrente do veto presidencial aos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 11.959, de 2009.

Aliás, nos termos da Mensagem nº 503, de 29 de junho de 2009, o Presidente da República justificou a oposição dos vetos mencionados sob o argumento de que tais artigos possibilitariam que os tripulantes das embarcações de pesca fossem contratados ora sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial, ora sob contrato de parceria, sem que houvesse justificativa plausível.

Aduziu, ainda, o Presidente da República que, da forma como foram redigidos os referidos dispositivos, estaria verificada a completa ausência de definição acerca dessa contratação comercial e a insuficiente caracterização do contrato de parceria, o que terminaria por permitir que relações com elementos fático-jurídicos próprios da relação de emprego fossem constituídas sem observância do art. 7º da Constituição Federal.

Em face dessas circunstâncias, o proponente optou por apresentar o projeto de lei sob análise, regulando por completo o contrato de parceria na pesca artesanal, já previsto, na alínea *a* do inciso I do art. 8º da Lei nº 11.959, de 2009, como o instrumento jurídico destinado exclusivamente à realização da atividade pesqueira em regime de associação por cotas-partes, não gerando, portanto, vínculo trabalhista entre as partes contratantes.

No que se refere à pesca industrial, o proponente justificou a apresentação do projeto, com fundamento na legislação trabalhista em vigor, no sentido de preservar os direitos do pescador profissional.

Finalmente, em reunião realizada em 2 de dezembro de 2009, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o relatório do Senador José Agripino, que passou a constituir o parecer daquela Comissão, favorável ao projeto em comento.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para cuja apreciação veio o PLS nº 423, de 2009, em virtude do Requerimento nº 1.693, de 2009, do Senador Renato Casagrande, aprovado em 24 de fevereiro de 2010.

II – ANÁLISE

O PLS nº 423, de 2009, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, §1º, da CF).

Já no que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se mostra dotado de potencial *coercitividade* e *v*) compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas

próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, destacamos a conveniência e oportunidade da proposição em apreço. Realmente, atende ao melhor pragmatismo – porquanto responsável e conforme os princípios informadores do direito civil brasileiro – inscrever, no direito positivo, disposição que conceda eficácia ao contrato de parceria na pesca artesanal, de modo a distingui-lo das contratações trabalhistas dos pescadores empregados na pesca industrial.

Ao passo que a profissão de pescador e sua regulamentação estão inseridas no campo do Direito do Trabalho, o contrato de parceria na pesca artesanal está inserido entre aquelas atividades comerciais de iniciativa comum, regidas pelo Direito Civil, e apenas mencionada, sem a profundidade que dela se esperava, no art. 8º, inciso I, *a*, da Lei nº 11.959, de 2009.

Como bem lembrado na Comissão de Assuntos Sociais, a Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, além de regular as atividades pesqueiras, foi sancionada para promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira no Brasil. Certamente, a lei em comento buscou a regulamentação e a definição das diversas modalidades de pesca realizadas, dando lastro jurídico para o incremento das relações comerciais e produtivas do setor pesqueiro, sem olvidar de proteger os direitos dos trabalhadores nele inseridos.

Entretanto, ao vetar quatro artigos, o Presidente da República acabou – decerto – por gerar incômodas lacunas no nosso ordenamento jurídico. Para o Mandatário Maior da Nação, o veto lançado aos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 11.959, de 2009, justifica-se pela carência de clareza fática dos institutos jurídicos lá insculpidos, pois não se permitia distinguir o contrato de trabalho dos pescadores recrutados, submetido ao regime da legislação trabalhista, do contrato de parceria na pesca artesanal.

Fica evidente, portanto, que este projeto supre a lacuna existente no ordenamento jurídico acerca da atividade pesqueira, uma vez que normatiza, por completo, o contrato de trabalho dos pescadores recrutados sob o regime da legislação trabalhista, distinguindo-o do contrato de parceria de

pesca artesanal, elaborado sob o manto do Direito Civil, sem ferir a Constituição Federal.

Como bem observou o Senador José Agripino, o contrato de parceria de pesca artesanal é uma das atividades econômicas mais conhecidas e populares de nosso País e se desenvolve pela união de incontáveis pescadores a donos de barcos e materiais de captura para o exercício do seu ofício.

Dessa forma, ao deixar de regulamentar aquelas matérias, o referido diploma legal, embora inserido em nosso ordenamento jurídico, já nasceu amputado, pois lhe faltam disposições específicas acerca do contrato de parceria de pesca artesanal, além de outras, relacionadas à necessária regulamentação do trabalho do pescador.

Como já dito na Comissão de Assuntos Sociais, o projeto apresentado pelo Senador Garibaldi Alves Filho exsurge como alternativa bem fundamentada ao propósito de assegurar à atividade pesqueira e aos milhares de trabalhadores nela inseridos trabalho digno e respeito à legislação trabalhista.

Assim, este projeto acrescenta à legislação pesqueira a definição e caracterização do contrato de parceria na pesca artesanal, equiparando-o à atividade agropecuária. Tal iniciativa colhe as suas razões nos dispositivos previstos para a parceria rural, de modo a permitir aplicação analógica das suas normas à atividade pesqueira artesanal.

O que se pretende, na verdade, é distinguir o contrato de parceria de pesca artesanal da relação de emprego, na qual há um chefe com maior poder decisório e de barganha produtiva, além da garantia dos direitos trabalhistas previstos em lei.

Por sua vez, no contrato de parceria de pesca artesanal, haverá apenas sócios, sem patrões e subordinados. Haverá partilha de lucros e prejuízos na exata medida da cota-parte de investimento de cada um dos parceiros. Ficam, portanto, afastadas as relações de mera prestação de serviços, o que acarreta, não raro, situações de franca desvantagem para o pescador, o que realça o mérito e a oportunidade da proposição.



Com efeito, a regulamentação do que seja o contrato de parceria e suas condições tem por mérito resolver e afastar eventuais embaraços de ordem jurídica, pois trata o assunto não apenas numa perspectiva econômica, mas também sob a ótica social e cultural de comunidades inteiras que vivem da pesca artesanal por todo o nosso País.

Não restam dúvidas de que precisamos de um setor pesqueiro cada vez mais forte e produtivo. Afinal, com esse imenso litoral à nossa disposição, além de rios e lagoas plenas de vida aquática, não podemos desperdiçar esse enorme potencial gerador de emprego e renda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2011.

 **SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**, Presidente
 , Relator

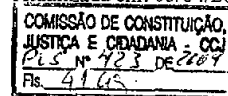
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 423 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. RENAN CALHEIROS
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
LUIZ HENRIQUE	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/04/2011



PARECER Nº 1.245, DE 2011
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que tem por objeto alterar a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, de modo a equiparar a atividade pesqueira à agropecuária, além de dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e sobre o contrato de parceria na pesca artesanal.

Com três artigos, a proposição em tela modifica a redação do inciso III do art. 2º e acrescenta os arts. 17-A e 17-B à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. O art. 1º do projeto equipara a atividade pesqueira à agropecuária, para classificá-la, na forma do art. 8º da Lei, em duas categorias principais: pesca comercial e pesca não-comercial. Já o art. 2º cria nova Seção IV no Capítulo IV da Lei, e incorpora os arts. 17-A e 17-B, de modo a dispor sobre os contratos de trabalho dos empregados na pesca industrial (art. 17-A), e sobre o contrato de parceria na pesca artesanal (art. 17-B), se inexistente a relação de emprego. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição já tramitou e foi aprovada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania. Será agora apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, incisos V e XVI do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre projetos atinentes a pesca e a emprego, previdência e renda rurais, respectivamente.

Conforme se aduz do Parecer aprovado pela CCJ, não há reparos à fazer à proposição em relação aos aspectos de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, cabe mencionar que Lei Agrícola Brasileira (Lei nº 8.171, de 1991), em seu art. 1º, parágrafo único, inclui na definição de atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados da pesca. O art. 48 da mesma Lei inclui entre os objetivos do crédito rural o desenvolvimento de atividades pesqueiras, e o art. 49 coloca entre os beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, exerçam, entre outras, atividades pesqueiras, de aquicultura e de pesca artesanal.

Como se vê, a legislação agrícola já faz uma certa correlação entre a atividade agrícola e a atividade pesqueira. Contudo, os pescadores não são considerados produtores rurais, mas sim equiparados a eles, para fins de crédito rural. O objetivo do projeto em análise é equiparar à atividade agropecuária toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

A proposição também prevê, na pesca industrial, a possibilidade de contratos com previsão de pagamento ao pescador profissional, parte em dinheiro e parte em percentual do resultado da pesca. Nessa forma de contratação, regulada pela legislação trabalhista, é assegurado ao pescador a percepção de um salário mínimo.

Além disso, o projeto acrescenta à legislação pesqueira a definição e caracterização do contrato de parceria na pesca artesanal, de forma análoga à parceria rural. Com isso, passa a haver uma diferenciação entre o contrato de parceria de pesca artesanal e relação de emprego, na qual há um chefe com maior poder decisório. Já no contrato de parceria de pesca artesanal há apenas sócios, sem patrões e subordinados.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, apresentamos substitutivo no qual fazemos as seguintes modificações:

- a) Nos contratos de trabalho da pesca industrial, o menor valor a ser recebido pelo pescador passa a ser o piso salarial da categoria, e não o salário mínimo, como consta do projeto;
- b) Inclusão da possibilidade de antecipação do pagamento referente ao resultado da pesca;
- c) As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado passam a ser consideradas produtores rurais, para todos os fins, tornando-se, inclusive, beneficiários da política agrícola;
- d) Apresenta o termo “industrialização” como sinônimo de processamento, no dispositivo que trata das definições dos termos usados na Lei.

Como a Lei nº 11.959, de 2009, já dispõe genericamente sobre os contratos de parceria, entendemos por bem não fazer uma regulamentação da parceria na pesca artesanal, como forma de dar maior liberdade aos parceiros para estabelecer as cláusulas contratuais de acordo com a própria realidade. Por esse motivo, o substitutivo exclui o art. que normatiza esse tipo de parceria.

Em relação à equiparação das atividades pesqueira e agropecuária, entendemos que a melhor forma de estender aos pescadores os benefícios da política agrícola é considerá-los produtores rurais, por definição legal. De acordo com o texto atual do art. 27 da Lei nº 11.959, de 2009, são considerados produtores rurais apenas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade pesqueira de captura e criação de pescado. O substitutivo amplia o benefício para todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado. Com isso, não apenas o pescador, mas também a indústria processadora passará a ter acesso às políticas agrícolas.

Não há dúvidas de que, com o imenso litoral que possuímos e a grande disponibilidade de rios e lagos, o setor pesqueiro brasileiro precisa ser fortalecido, pois não podemos desperdiçar esse extraordinário potencial gerador de emprego e renda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2009

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a atividade pesqueira à atividade agropecuária, e para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo equiparar a atividade pesqueira à agropecuária e dispor sobre os contratos de trabalho dos pescadores profissionais.

Art. 2º Os arts. 2º e 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XI – processamento ou industrialização: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura

.....” (NR)

“Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado nos termos desta Lei.

.....”

(N R)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV

Dos Pescadores Profissionais Empregados na Pesca Industrial

Art. 17-A. Na pesca industrial, os contratos com previsão de pagamento do pescador profissional, parte fixa, em dinheiro, respeitado o piso salarial, e parte em percentual do resultado da pesca, são regulados pela legislação trabalhista, sendo estabelecidas no contrato de trabalho, devidamente previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, as condições de acordo com a modalidade de pesca, de embarcação e região.

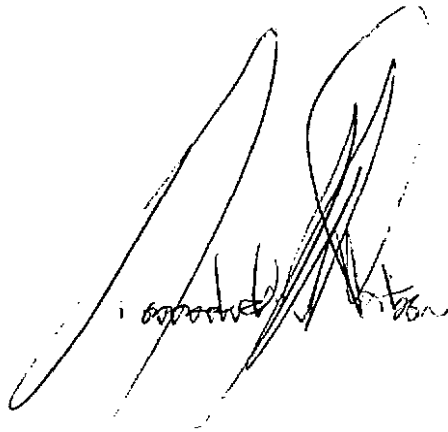
§ 1º O percentual referente ao resultado da pesca será fixado em acordo ou convenção coletiva e o pagamento será efetuado, no máximo, após três viagens de atividade pesqueira, podendo haver antecipação ao trabalhador de parte destes recursos.

§ 2º Os valores do percentual referente ao resultado da pesca, nos termos do § 1º deste artigo, equiparam-se ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade.

§ 3º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2011.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 1 - CRA (Substitutivo) AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 423, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/9/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Sen. Acir Gurgacz
RELATOR:	Sen. Flexa Ribeiro
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPLYCY
ZEZE PERRELLA	3. WALTER PINHEIRO
CLÉSIO ANDRADE	4. BLAIRO MAGGI
ACIR GURGACZ (prezidente)	5. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	6. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA	1. GARIBALDI ALVES
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
EDUARDO AMORIM	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE
REDITARIO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO (relator)	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- DEMÓSTENES TORRES
PTB	
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
VAGO	1- VAGO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 1 AO PLS Nº 423, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIDIO DO AMARAL					1. ANGELA PORTELA				
ANTÔNIO RUSSO					2. EDUARDO SUPLYCY				
ZEZE PERRELLA					3. WALTER PINHEIRO				
CLÉSIO ANDRADE	X				4. BLAÍRO MAGGI				
ÁCIR GURGACZ					5. JOÃO DURVAL				
RODRIGO ROLLEMBERG	X				6. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA	X				1. GARIBALDI ALVES				
CASILDO MALDANER					2. ROBERTO REQUIÃO				
EDUARDO AMORIM					3. VALDIR RAUPP				
ANA AMÉLIA	X				4. LUIZ HENRIQUE	X			
REDITÁRIO CASSOL					5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA	X				2. ALVARO DIAS				
JAYME CAMPOS					3. DEMÓSTENES TORRES				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	X				1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2011

Senador ACIR GURGACZ
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2009, NOS TERMOS DA EMENDA, Nº01-CRA (SUBSTITUTIVO), APROVADO EM TURNO SUPLEMENTAR, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, EM REUNIÃO REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2011.

EMENDA Nº 1-CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2009.

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a atividade pesqueira à atividade agropecuária, e para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo equiparar a atividade pesqueira à agropecuária e dispor sobre os contratos de trabalho dos pescadores profissionais.

Art. 2º Os arts. 2º e 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XI – processamento ou industrialização: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura

....." (NR)

"Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado nos termos desta Lei.

.....
." (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV

Dos Pescadores Profissionais Empregados na Pesca Industrial

Art. 17-A. Na pesca industrial, os contratos com previsão de pagamento do pescador profissional, parte fixa, em dinheiro, respeitado o piso salarial, e parte em percentual do resultado da pesca, são regulados pela legislação trabalhista, sendo estabelecidas no contrato de trabalho, devidamente previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, as condições de acordo com a modalidade de pesca, de embarcação e região.

§ 1º O percentual referente ao resultado da pesca será fixado em acordo ou convenção coletiva e o pagamento será efetuado, no máximo, após três viagens de atividade pesqueira, podendo haver antecipação ao trabalhador de parte destes recursos.

§ 2º Os valores do percentual referente ao resultado da pesca, nos termos do § 1º deste artigo, equiparam-se ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade.

§ 3º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem e expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011.

Senador
Presidente

ACIR

GURGACZ,

Senador
Relator

ELEXA

RIBEIRO,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

~~Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008)~~

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras.

~~§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008)~~

~~§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008)~~

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

.....

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

.....

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

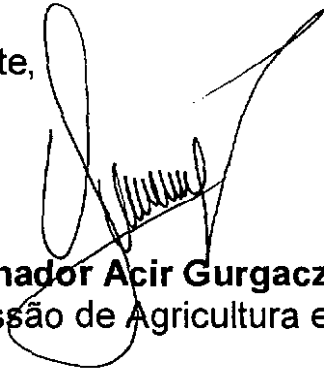
OF.- PRES. Nº 006/2011-CRA

Brasília, 27 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal, que a emenda nº 01-CRA (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009 que “Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal”, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, foi aprovada em Turno Suplementar, sem apresentação de emendas.

Atenciosamente,



Senador Acir Gurgacz

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
NESTA